

PARECER N. 2.458, DE 1960

Do Deputado Leonidas Ferreira, Relator Especial designado nos termos do artigo 59.º, do Regimento Interno para pronunciarse pela Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei n. 1.836, de 1959

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 24 e 25.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 1960.

(a) Leonidas Ferreira — Relator Especial.

Parecer a que se refere o Relator Especial

O Projeto de lei n. 1.836, de 1959, de iniciativa do Senhor Governador do Estado, objetiva a aprovação, por lei, do acordo celebrado entre o Instituto Nacional de Imigração e Colonização e o Governo do Estado de São Paulo para a execução dos encargos de recepção, desembarque, desembaraço de bagagem, hospedagem, encaminhamento e colocação de migrantes nacionais e de imigrantes, no âmbito territorial do Estado de São Paulo.

Esses serviços são delegados ao Governo do nosso Estado, pelo INIC, obrigando-se este a fornecer ao Estado, dentro do ano de vigência do convênio, um auxílio de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros) constabilizando-se a despesa, até igual quantia, pela verba 1.1.3.15 — Outros Serviços Contratuais — 1) Acordo e Convênios — b) Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo.

É prorrogável o Convênio, findo o primeiro ano de vigência.

Resolvidas as questões de natureza jurídica por ocasião da primeira discussão, a esta Comissão cabe apenas pronunciarse sobre o mérito da proposição.

O Estado de São Paulo, centro de movimento migratório considerável, aparelhou-se para atender a ele com a eficácia exigida pelos seus interesses econômicos estreitamente ligados ao assunto. Seus serviços especializados estão em condições de enfrentar o problema da recepção, desembarque, hospedagem e principalmente encaminhamento e colocação dos migrantes nacionais e dos imigrantes, com a regularidade necessária à boa execução de um encargo que altamente interessa à economia paulista.

A delegação que, no Convênio em exame, lhe faz o INIC, atende evidentemente às conveniências da economia estadual e os encargos dela resultantes têm a compensação do auxílio financeiro a que se compromete o Instituto federal.

Opinamos, assim, pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 6 de setembro de 1960.

(a) Leonidas Ferreira

## PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI 1.055, DE 1960

Mensagem n. 255, do Sr. Governador do Estado

A-n. 255-60

Sr. Presidente

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à deliberação dessa nobre Assembleia, nos termos da letra "g", do artigo 20, da Constituição Estadual, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a aprovação do Ajuste celebrado em 28 de junho de 1960, pelo Instituto de Assuntos Inter-Americanos, da Administração de Cooperação Internacional, do Governo dos Estados Unidos da América do Norte, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores do Governo Brasileiro, pelo Departamento Federal de Segurança Pública e pelos Estados da Guanabara, de Minas Gerais, de Pernambuco e de São Paulo, estabelecendo medidas de cooperação técnica no campo de segurança pública.

De conformidade com o Acordo sobre Serviços Técnicos Especiais, firmado em 30 de maio de 1953, entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América do Norte, foi celebrado o Ajuste em causa, o qual resultou de estudos preliminares realizados e pelos quais se concluiu que os tremendos esforços feitos pelo Brasil no campo social e econômico nos últimos anos criaram não só inúmeros problemas para os órgãos de segurança pública, mas, inclusive, a necessidade de métodos de segurança interna mais eficientes.

Em consequência exposto, o Ajuste firmado prevê os seguintes objetivos:

a) aprimorar a capacidade técnica do Departamento Federal de Segurança Pública e dos órgãos policiais dos Estados signatários, para efetiva manutenção da ordem e da lei indispensáveis à segurança nacional;  
b) proporcionar meios para desenvolver as relações de cooperação e intercâmbio de informações entre as organizações policiais do País;  
c) criar uma Academia Nacional de Polícia, para treinamento dos policiais superiores do Departamento Federal de Segurança Pública e das Polícias Estaduais;

d) melhorar os padrões de atuação profissional dos serviços policiais. Para consecução desses objetivos, estipula-se o intercâmbio de técnicos e serviços correlatos (cláusula III) e as obrigações recíprocas das partes signatárias (cláusula IV), obrigações essas sempre subordinadas às disponibilidades das respectivas verbas.

Além disso, para realização do programa são previstos sub-acordos a serem firmados entre a Missão Norte-Americana de Cooperação Técnica no Brasil, o representante brasileiro junto ao Ponto IV e o Governo do Estado interessado.

Finalmente dispõe ainda o Ajuste sobre a possibilidade de emenda periódica e de denúncia mediante notificação, com antecedência de 30 dias, bem como, em suas disposições gerais, inclui normas relativas à execução das obrigações recíprocas.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

LEI N.º , DE DE DE 1960

Dispõe sobre aprovação de Ajuste

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Ajuste celebrado em 28 de junho de 1960 pelo Instituto de Assuntos Inter-Americanos, da Administração de Cooperação Internacional do Governo dos Estados Unidos da América do Norte, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores do Governo Brasileiro, pelo Departamento Federal de Segurança Pública e pelos Estados da Guanabara, de Minas Gerais, de Pernambuco e de São Paulo, estabelecendo medidas de cooperação técnica no campo da segurança pública, cujo texto anexo fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos de de 1960.

Nota: O ajuste a que se refere o art. 1.º será publicado depois.

PROJETO DE LEI N. 1.056 DE 1960

Dispõe sobre concessão de estabilidade aos extranumerários da Guarda Civil de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Aos Guardas Civis extranumerários, não abrangidos pela Lei n. 5.070, de 26 de dezembro de 1958, que contem ou venham a contar 2 (dois) anos de contínuo e efetivo exercício da função, fica assegurada estabilidade no serviço público estadual.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1960.

(a) Angelo Zanini

Justificativa

O Decreto-Lei n. 16.743, de 17 de janeiro de 1947, que dispõe sobre reorganização da Guarda Civil de São Paulo, organizou, como uma só carreira, a de Guarda Civil, mas estabeleceu que os Guardas Civis das graduações de 3.ª Classe, 2.ª Classe, 1.ª Classe e Classe Distinta seriam extranumerários ao passo que seriam funcionários públicos os das graduações mais elevadas (Sub-Inspetor, Inspetor, Inspetor Chefe de Divisão e Inspetor Chefe de Agrupamento).

Essa disparidade de situação e de regime jurídico entre integrantes de uma mesma carreira, é dificilmente justificável e se faz sentir, em detrimento de uns, pela privação de direitos e garantias atribuídos a outros, dentro da mesma Corporação e da mesma atividade profissional.

E' sobretudo no tocante à estabilidade que se mostra mais sensível essa desigualdade. Enquanto os funcionários da carreira se tornam estáveis, os Guardas Civis extranumerários, mesmo após longos anos de bons serviços, permanecem sem essa garantia, indubitavelmente a mais importante de todas, a qual legitimamente aspiram e que como atualmente se reconhece, constitui fator não só de tranquilidade como de eficiência funcional.

A Lei n. 5.070 de 26-12-1958, solucionou a questão apenas em parte, uma vez que assegurou estabilidade, após dois anos de contínuo e efetivo exercício, apenas aos extranumerários já existentes na data de sua publicação e aos novos que viessem a ser admitidos mediante concurso ou prova de seleção realizada pelo Departamento Estadual de Administração.

Ficaram à margem do benefício, consequentemente, os Guardas Civis extranumerários posteriormente admitidos, cujos cursos especiais, provas de seleção e concursos são realizados na Escola de Polícia e na própria Corporação.

O presente projeto visa a estender aos Guardas Civis extranumerários não abrangidos pela referida Lei n. 5.070, a garantia assegurada por esta aos que ingressaram depois de sua vigência, ou seja, a estabilidade após dois anos de exercício, notando-se que o propõe de forma mais rigorosa, computando somente o tempo de exercício na função de Guarda Civil, e, portanto, depois de terem êses servidores demonstrado suficientemente, na prática do serviço, a aptidão e as qualidades necessárias para o desempenho das tarefas que lhes são próprias.

Tratando-se de medida de elementar justiça e, ao mesmo tempo, de negável conveniência administrativa, estamos certos de que merecerá aprovação desta Casa.

## LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 5.070, de 26 de dezembro de 1958

Dispõe sobre garantias a extranumerários e dá outras providências

Artigo 1.º — Os atuais extranumerários que contem ou venham a contar 2 (dois) anos de contínuo e efetivo exercício no serviço público estadual (... vetado...), só poderão ser dispensados a pedido ou quando incorrerem em responsabilidade disciplinar observada neste caso o processamento previsto na legislação vigente sobre a matéria.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não impede o aproveitamento do extranumerário em outra função de acordo com as necessidades de serviço (... vetado...).

Artigo 3.º — Os extranumerários que ingressarem no serviço público após a promulgação desta lei, também gozarão da garantia concedida no art. 1.º, nas condições ali previstas, se admitidos mediante concurso ou prova de seleção realizada pelo Departamento Estadual de Administração

Decreto-lei n. 16.743, de 17 de janeiro de 1947

Dispõe sobre reorganização da Guarda Civil de São Paulo

## CAPITULO III

Disposições Preliminares

## SECCAO I

Carreira de Guarda Civil

Artigo 9.º — Haverá na Corporação uma carreira única, a de Guarda Civil, organizada sobre a base de disciplina hierárquica.

§ 1.º — A carreira a que se refere este artigo terá as seguintes graduações: Guarda Civil de 3.ª classe, Guarda Civil de 2.ª classe, Guarda Civil de 1.ª classe, Guarda Civil de Classe Distinta, Sub-Inspetor, Inspetor, Inspetor Chefe de Divisão e Inspetor Chefe de Agrupamento.

§ 2.º — Neste decreto lei serão usadas as denominações Inspetor e Guarda, para distinguir os ocupantes de cargos efetivos, dos exercentes de funções de extranumerários.

§ 3.º — Os Guardas Civis, inclusive os de Classe Distinta, serão extranumerários mensialistas e os Sub-Inspetores, Inspetores, Inspetores Chefes e Inspetores Chefes de Agrupamento, serão funcionários.

## CAPITULO IV

Disposições Finais

95 — Subsidiariamente, aplicar-se-á, no que não colidir com este decreto-lei, aos Inspetores e Guardas, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e a legislação relativa aos extranumerários, respectivamente.

PROJETO DE LEI N. 1.057, DE 1960

Dispõe sobre extensão de serviços assistenciais aos inativos da Guarda Civil de São Paulo

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Ficam extensivos aos aposentados da Guarda Civil de São Paulo, os mesmos serviços de assistência médica geral, odontológica, hospitalar, de ambulatório, cirúrgica e especializada, disciplinar, de higiene e educação social, deferidos pelo Estado aos integrantes da Corporação no serviço ativo.

Parágrafo único — Nos casos de impossibilidade de locomoção do interessado, será proporcionada a visita médica ao domicílio do mesmo.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1960.

(a) Angelo Zanini

Justificativa

O presente projeto de lei tem a finalidade de estender aos componentes da Guarda Civil de São Paulo, aposentados, os benefícios assistenciais já prestados aos integrantes da carreira da Corporação, em serviço ativo, pelo Estado, em igualdade de condições.

Não nos parece justo que o Estado menospreze aqueles que, com sacrifício da própria vida e da saúde, já prestaram, durante anos e anos, seus valiosíssimos serviços à coletividade.

A preocupação dos Governos, tem sido a de proporcionar, indistintamente, maior assistência a todos os que se encontram radicados no território deste Estado, labutando pela sua grandeza, incluindo a que se presta aos nossos irmãos do nordeste, como sucedeu recentemente com a ajuda do atual Governo, para minorar o sofrimento a eles imposto pelos flagelos da natureza.

Não se compreende que se extinga o regime assistencial, por parte do Estado, a êses lidosos veteranos da Guarda Civil, ao deixarem o serviço ativo.

Não devem êles ser relegados ao olvido por parte do Estado, quando passam para a inatividade. E' nessa situação que êles mais precisam daquele regime assistencial. E é nessa mesma situação que o Estado deve mostrar-lhes, com a sua presença o seu reconhecimento.

Como se vê, a medida objetivada pelo projeto, por ser de caráter altamente social e de estrita justiça, merece a consideração, que não lhes faltará, estamos certos, de meus nobres colegas.

PROJETO DE LEI N. 1.058, DE 1960

Dispõe sobre a criação de um Conservatório Dramático e Musical em Itararé

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada na cidade de Itararé um Conservatório Dramático e Musical.

Artigo 2.º — O Conservatório terá por finalidade:

a) — transmitir pelo ensino conhecimento de arte musical  
b) — formar técnicos e profissionais com base artística;  
c) — promover e estimular a difusão da música.  
Artigo 3.º — O ensino será ministrado em dois graus: fundamental e geral.

Parágrafo único — O fundamental é preparatório do geral, que tem por objeto principal formar instrumentistas profissionais de orquestra e cantores.

Artigo 4.º — O ensino compreenderá as seguintes disciplinas que integram os cursos do Conservatório:  
Teoria e Solfejo  
Harmonia